



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 5174669-29.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Acidente de trânsito

RELATOR: DESEMBARGADOR GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIFENTHALER

REQUERENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO FAGUNDES

REQUERIDO: MILTON BECKER

REQUERIDO: ANDREA DAHMER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença de improcedência de embargos de terceiro, nos quais a embargante alegou titularidade exclusiva sobre imóvel penhorado em cumprimento de sentença, com base em termo de extinção de união estável firmado antes da averbação da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A sentença de improcedência revogou a liminar anteriormente deferida, hipótese que se enquadra na exceção do art. 1.012, § 1º, inc. V, do CPC, afastando o efeito suspensivo automático da apelação.
2. A concessão de efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, requisitos análogos aos da tutela de urgência do art. 300 do CPC.
3. A probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) não se verifica, pois a sentença concluiu pela fraude à execução e pelo conluio entre a embargante e o executado, com base em elementos como a concordância do executado com a adjudicação do imóvel após a alegada partilha e a propositura de ação de reintegração de posse por ele contra a embargante.
4. O *periculum in mora* não foi demonstrado de forma concreta e inequívoca, sendo insuficiente a alegação de prova documental nova, cujo conteúdo já foi enfrentado na sentença recorrida.
5. O pedido de remessa imediata dos autos ao Tribunal deve ser formulado na origem, não sendo o pedido de efeito suspensivo o meio adequado para tal providência.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que revoga tutela provisória exige a demonstração concreta da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, não sendo suficiente a mera alegação de prova nova cujo conteúdo já foi apreciado na sentença recorrida.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300; CPC/2015, art. 1.012, § 1º, inc. V, §§ 3º e 4º; CC/2002, art. 1.245; CPC/2015, art. 733, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação formulado por ANGELA MARIA RIBEIRO FAGUNDES, em face da sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos de terceiros opostos pela parte requerente nos autos do cumprimento de sentença em que contedem ANDREA DAHMER e MILTON BECKER.

Inicialmente, adoto o relatório da sentença:

ANGELA MARIA RIBEIRO FAGUNDES ajuizou os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face de **ANDREA DAHMER** e **MILTON BECKER**, todos qualificados. Narrou, em síntese, que manteve união estável com o executado Milton Becker entre 1983 e 2016. Afirmou que, na dissolução da união, ficou acordado que o imóvel de matrícula nº 37.554 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS lhe pertenceria com exclusividade. Alegou que o ajuste foi formalizado por meio de termo de extinção de união estável em 10/02/2021, antes da averbação da penhora, ocorrida em 27/09/2021, no bojo do Cumprimento de Sentença nº 5003825-26.2013.8.21.0073, movido por Andrea Dahmer contra Milton Becker. Sustentou, assim, a ilegalidade da constrição sobre bem de sua titularidade. Postulou, liminarmente, a suspensão dos atos executórios e, no mérito, a desconstituição definitiva da penhora. Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e a liminar para suspender os atos executórios sobre o imóvel (evento 5, DESPADECI).

Citada, a embargada Andrea Dahmer apresentou contestação (evento 16, CONT1), arguindo, em suma, a ocorrência de fraude à execução. Apontou que a execução tramita desde 2013 e que a partilha do bem, ocorrida anos após a separação de fato, constitui manobra para frustrar a satisfação de seu crédito. Destacou a existência de ações e manifestações contraditórias do executado Milton, que em outro momento processual concordou com a adjudicação do bem, o que demonstraria o conluio entre os ex-companheiros. Impugnou a validade do termo de partilha e requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante por litigância de má-fé.

O embargado Milton Becker, por sua vez, contestou (evento 14, CONT1), arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não deu causa à constrição judicial.

Houve réplica (evento 21, RÉPLICA1).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes postularam a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A sentença restou com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, opostos por **ANGELA MARIA RIBEIRO FAGUNDES** em face de **ANDREA DAHMER** e **MILTON BECKER**.

Em consequência, revogo a liminar concedida no Evento 5 e determino a manutenção da penhora sobre os direitos e ações do executado relativos ao imóvel de matrícula n.º 37.554 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, devendo o cumprimento de sentença nº 5003825-26.2013.8.21.0073 prosseguir regularmente.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da embargada Andrea Dahmer, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade de tais verbas resta suspensa, em virtude do benefício da gratuidade da justiça deferido à embargante.

Trasladada cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença em apenso.

Em suas razões, a parte recorrente aduz que na sentença dos embargos foi julgado improcedente o pedido, com o reconhecimento de suposta fraude e má-fé da parte requerente, que então interpôs apelação. Para demonstrar o *fumus boni iuris*, a peticionante aponta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de prova oral requerida por ambas as partes, e ainda prova documental nova, obtida após a sentença, consistente em petição da própria parte exequente, datada de 2019, em que esta requereu penhora de direitos na ação de dissolução de união estável, o que, segundo a parte requerente, demonstra que a exequente tinha ciência do litígio real entre o casal e desfaz a tese de simulação adotada na sentença. Para demonstrar o *periculum in mora*, sustenta que o juízo de primeiro grau, ao mesmo tempo em que retém o recurso de apelação sem remetê-lo ao Tribunal, determinou, em 28/05/2026, a designação de leilão do imóvel objeto dos embargos, o que configuraria tumulto processual e risco de dano irreparável, pois eventual arrematação por terceiro de boa-fé tornaria o recurso inócuo. Diante disso, a parte requerente postula a concessão de liminar para suspender todos os atos expropriatórios no cumprimento de sentença, especialmente o leilão do imóvel de matrícula nº 37.554, e para que seja determinada a imediata remessa dos autos de embargos de terceiro a este Tribunal para regular processamento da apelação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento monocrático, possível nas hipóteses em que o entendimento é dominante acerca do tema, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, fulcro na Súmula nº 568 do STJ¹ e no artigo 932, inciso IV, letra b, do CPC², combinado com o artigo 206 do Regimento Interno do TJRS³.

A parte peticionante ajuizou o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação buscando barrar todos os atos expropriatórios no cumprimento de sentença, especialmente o leilão do imóvel de matrícula nº 37.554, e para que seja determinada a imediata remessa dos autos de embargos de terceiro a este Tribunal para regular processamento da apelação.

Na esteira do determinado no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, a apelação, como regra, é recebida com efeito suspensivo, situação excepcionada somente quando a sentença tratar de alguma das hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do aludido dispositivo:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em apreço, a sentença de improcedência (evento 47, SENT1) expressamente revogou a liminar anteriormente deferida, suspendendo a hasta pública marcada no cumprimento de sentença, de venda do imóvel objeto dos embargos de terceiros (evento 5, DESPADEC1). Dessa forma, o recurso de apelação interposto pela parte requerente, em princípio, não possui efeito suspensivo automático quanto à revogação da medida liminar, enquadrando-se na exceção legal mencionada.

Nesse contexto, a atribuição de efeito suspensivo à apelação torna-se uma medida excepcional, condicionada à demonstração dos requisitos previstos no § 4º do artigo 1.012 do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Tais requisitos são análogos aos exigidos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do mesmo diploma legal: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Primeiramente, no que tange à probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), em juízo sumário de cognição, não se verifica a verossimilhança necessária para a concessão da medida. O juízo do origem, ao analisar o mérito da demanda, concluiu pela improcedência do pedido autoral, fundamentando-se na má-fé e o conluio entre a embargante, ora peticionante, e o executado.

Embora a apelação vise a reverter tal entendimento, a análise perfunctória própria desta fase processual não permite inferir, de plano, a alta probabilidade de provimento do recurso.

Ainda que se pudesse cogitar da relevância da fundamentação recursal, a requerente não logrou demonstrar, de forma concreta e inequívoca, a existência de um perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que justifique a imediata intervenção deste Tribunal para restaurar a medida liminar.

O *periculum in mora*, para fins de tutela de urgência, não se contenta com meras conjecturas ou temores subjetivos. Exige-se a demonstração de um risco atual e iminente de que a demora na prestação jurisdicional definitiva possa resultar em um prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado.

No caso em tela, a parte requerente alega a existência de "prova documental nova, obtida após a sentença, consistente em petição da própria parte exequente, datada de 2019, em que esta requereu penhora de direitos na ação de dissolução de união estável, o que demonstra que a exequente tinha ciência do litígio real entre o casal e desfaz a tese de simulação adotada na sentença."

No entanto, o ponto foi enfrentado na sentença no que toca à má conduta do executado Milton Becker, nos seguintes termos, os quais são abaixo transcritos em fundamentação *per relationem*, na forma do Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça:

No curso do cumprimento de sentença, em manifestação datada de 29 de novembro de 2022 (evento 24, PET1 do processo principal), o executado concordou expressamente com a adjudicação do imóvel pela credora, ato incompatível com a alegação de que o bem não mais lhe pertencia desde fevereiro de 2021. Tal comportamento equivale a uma confissão de que a partilha foi um ato simulado para fraudar a execução.

A propositura de ação de reintegração de posse pelo executado contra a embargante em 2019 (Processo n.º 5002061-82.2019.8.21.0141) igualmente corrobora a tese de que ele ainda se considerava titular de direitos sobre o imóvel, desconstituindo a narrativa de partilha amigável e definitiva.

Por fim, o "Termo de Homologação de Extinção de União Estável" (evento 1, OUT6) foi lavrado em uma "Câmara Mediadora", entidade privada sem fé pública, e sem a assistência de advogados, o que lhe retira a força de título hábil à transferência de propriedade imobiliária perante terceiros, nos termos do art. 1.245 do Código Civil e do art. 733, §2º, do CPC.

Diante de todo o exposto, restou cabalmente demonstrado que a partilha do imóvel foi um negócio simulado, realizado com o intuito de frustrar a satisfação do crédito da embargada, configurando fraude à execução.

O fato de o juízo de primeiro grau, no início da lide, ter considerado possível a suspensão da hasta pública não vincula esta instância, especialmente após a prolação de uma sentença de mérito que reavaliou todo o conjunto fático-probatório e concluiu pela improcedência dos embargos de terceiros.

Portanto, não se vislumbra a presença de um perigo concreto e iminente que justifique a concessão de efeito suspensivo à apelação cível. A revogação da tutela provisória é um efeito natural da sentença de improcedência e sua restauração em sede recursal exige a demonstração inequívoca dos requisitos do artigo 300 do CPC, o que não se verifica no presente caso.

Finalmente, o indeferimento da produção da prova oral é ponto a ser analisado, se ventilado, em grau de recurso de apelação.

O requerimento de determinação de imediato envio dos autos ao segundo grau para análise do recurso de apelação deve ser feito na origem, não sendo o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação o meio adequado para tal análise.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.012, §§ 3º e 4º, c/c o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Desembargador Relator**, em 09/06/2026, às 18:34:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011151236v9** e o código CRC **22cc7ab7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

Data e Hora: 09/06/2026, às 18:34:18

1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. ➡

2. Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ➡

3. Art. 206. Compete ao Relator:XXXVI ? negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal; ➡

5174669-29.2026.8.21.7000

20011151236.V9